

ACÓRDÃO Nº 3146/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.624/2018-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Responsável: Bevilacqua Matias Maracajá (250.376.414-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Marco Aurélio de Medeiros Villar (12902/OAB-PB) e outros, representando Bevilacqua Matias Maracajá.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício 2010) ao Município de Juazeirinho/PB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (250.376.414-20), na condição de ex-prefeito municipal, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Valor original (R\$) | Data da ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| 6.997,11 | 31/3/2010 |
| 614,13 | 1/5/2010 |
| 17.978,73 | 3/5/2010 |
| 18.592,86 | 31/5/2010 |
| 18.592,86 | 1/7/2010 |
| 18.592,86 | 30/7/2010 |
| 18.592,86 | 31/8/2010 |
| 18.592,86 | 30/9/2010 |
| 14.708,48 | 29/10/2010 |
| 3.884,38 | 12/11/2010 |
| 18.593,10 | 7/12/2010 |

9.2. aplicar ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (250.376.414-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.3. fixar, com fundamento no art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c art. 214, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal, prazo de quinze dias para que o responsável mencionado nos subitens anteriores comprovem o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o parcelamento do débito e da multa aplicada ao responsável em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno;

9.6. enviar cópia integral desta deliberação ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 7/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3146-07/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador